

## CONSUMO SUSTENTÁVEL E DESENVOLVIMENTO: POR UMA AGENDA COMUM DO DIREITO DO CONSUMIDOR E DO DIREITO AMBIENTAL \*

Bruno Miragem\*\*

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Desenvolvimento sustentável e qualidade de produtos e serviços. 3. Breve esclarecimento sobre a denominada responsabilidade pós-consumo. 4. Uma agenda comum. 4.1. Revisitando o dever de qualidade. 4.2. Autodeterminação informativa do consumidor e informação ambiental; 4.4. Destinação de resíduos sólidos. 4.3. O combate à obsolescência programada. 5. Considerações finais: preservar o meio ambiente significa limitar o consumo?

### 1 Introdução

A defesa do consumidor e do meio ambiente se inserem em um mesmo contexto histórico. Ambos são representativos do que se reconhece como *novos direitos*. Têm em comum, portanto, o reconhecimento de novos interesses juridi-

\* Este artigo se utiliza de trechos do nosso *Curso de direito do consumidor* (4. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 102 e segs.) e consolida as seguintes palestras do autor: “Qualidade de produtos e serviços em perspectiva social: deveres e responsabilidade do fornecedor no pós-consumo”, realizada no Seminário “RESSanear – Saneamento e Resíduos Sólidos em Pauta”, promovido pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, em 02/09/2011; e “Direito do consumidor e direito ambiental: uma agenda comum”, realizada no Seminário “Consumo e Meio Ambiente: Sustentabilidade e Riscos”, promovido pela UFRGS e pela Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul, em 19/07/2013.

\*\* Professor Adjunto da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Doutor e Mestre em Direito pela UFRGS. Advogado e consultor jurídico.

camente relevantes, a serem protegidos mediante atuação estatal, tanto legislativa, quanto executiva. Da mesma forma, possuem uma dimensão coletiva, em que se encontram cada vez mais próximos, de modo que em muitas situações incidem ao mesmo tempo as normas de proteção ao consumidor e ao ambiente.

A preservação do meio ambiente é um dos desafios do direito contemporâneo. Redimensionou o modo de exame do próprio Direito, impondo a produção, aplicação e efetividade das normas em geral a um novo paradigma ambiental.<sup>1</sup> O meio ambiente passou a ser objeto de proteção jurídica nos diversos sistemas jurídicos do mundo a partir da década de 1970.<sup>2</sup> No Brasil, a proteção legal teve como marco a Lei 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, porém teve sua consagração com a promulgação da Constituição de 1988, que em seu artigo 225, *caput*, estabeleceu: “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Eis aqui, inclusive, um dos aspectos de mais difícil interpretação *in concreto*, que é o equilíbrio do interesse entre as presentes e futuras gerações, ou seja, entre interesses atuais e futuros, seja no âmbito do direito ambiental, seja no direito do consumidor. Segundo Émile Gaillard, esta tensão possível entre interesses reforçaria, inclusive, a importância do papel do Ministério Público na proteção das futuras gerações.<sup>3</sup>

A degradação ambiental pode prejudicar ou comprometer o consumo humano de determinados bens (p. ex., a poluição das águas, o uso de agrotóxicos e seus efeitos sobre produtos agrícolas, fauna e flora). Porém não se desconhece também situações em que é o consumo humano a causa de degradação,<sup>4</sup> e a necessidade de ter-se em conta na regulação jurídica da produção e do consumo, também o tratamento ou prevenção de danos ao ambiente. Na Lei 6.938/81, a própria definição legal de poluição compreende claro vínculo com o interesse direto do consumidor ao referi-la como: “a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas [...]” (art. 3º, III, alíneas “a” e “b”).

<sup>1</sup> LORENZETTI, Ricardo Luís. *Teoria da decisão judicial: fundamentos de direito*. Trad. Bruno Miragem. São Paulo: RT, 2011. p. 341.

<sup>2</sup> BENJAMIN, Antônio Herman V. Introdução ao direito ambiental brasileiro. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, RT, v. 14, abr. 1999, p. 48.

<sup>3</sup> GAILLARD, Émilie. *Génération futures et droit privé*. Paris: LGDJ, 2011. p. 518.

<sup>4</sup> MONTEIRO, Antônio Pinto. O papel dos consumidores na política ambiental. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, RT, v. 11, jul. 1998, p. 69.

As normas de proteção do consumidor relacionam-se imediatamente com a proteção do meio ambiente quando consagram, dentre outros: a) o direito básico à vida, saúde e segurança contra riscos de produtos perigosos e nocivos (art. 6º, I, do CDC); b) a efetiva prevenção de danos (art. 6º, VI, do CDC); c) a proibição expressa ao fornecedor que coloque no mercado de consumo, produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança (art. 10, do CDC); d) a proibição da publicidade que despreza valores ambientais, porque abusiva (art. 37, § 2º); e) a qualificação como prática abusiva, e consequente proibição, da colocação no mercado de consumo de qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro); e f) a definição como abusiva da cláusula contratual que infrinja ou possibilite a violação de normas ambientais.

Desde a perspectiva de ordenação do mercado de consumo, assim, são de grande relevância as iniciativas que impõem deveres aos fornecedores, também atuem na promoção de comportamentos ambientalmente adequados. É o caso da diferenciação de produtos e serviços em face de processos produtivos ambientalmente adequados e certificados por selos ambientais,<sup>5</sup> ou mesmo o dever de informar do fornecedor em relação a produtos que ofereçam riscos, mesmo que desconhecidos, simultaneamente ao consumidor e ao meio ambiente.<sup>6</sup>

Daí porque é possível identificar, nesta fase de maturidade do direito do consumidor e do direito ambiental no Brasil, uma agenda comum a ambos, que deve concentrar os estudos dos especialistas em ambas as áreas, assim como dos órgãos e instituições responsáveis pela defesa dos interesses de consumidores e da preservação do meio ambiente. Este artigo busca apresentar estes temas comuns atuais e sua perspectiva futura, considerando os desafios lançados à proteção dos interesses difusos e coletivos neste início do século XXI.

Uma das questões que aproximam na prática a proteção dos consumidores e do meio ambiente é a adequada compreensão e aplicação do princípio da precaução. Foi consagrado na Declaração de princípios da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992 que, em seu item 15, dispôs: “De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado

---

<sup>5</sup> MANIET, Françoise. Os apelos ecológicos, os selos ambientais e a proteção dos consumidores. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, RT, v. 4, out. 1992, p. 7.

<sup>6</sup> Como no caso da informação sobre a composição de, alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, previsto pelo Decreto 4.680/2003.

pelos Estados, de acordo com as suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”.<sup>7</sup>

Da mesma forma, conforme transcreve Paulo Afonso Leme Machado, o Relatório da Comissão Europeia sobre precaução, de 2000, busca a afirmação do princípio nos seguintes termos: “a invocação do princípio da precaução é uma decisão exercida quando a informação científica é insuficiente, não conclusiva ou incerta e haja indicações de que os possíveis efeitos sobre o ambiente, a saúde das pessoas ou dos animais ou a proteção vegetal possam ser potencialmente perigosos e incompatíveis com o nível de proteção escolhido”.<sup>8</sup> No direito brasileiro, a Lei 11.105/2005 (Lei de Biossegurança), adota expressamente o princípio da precaução em relação a atividades que envolvam organismos geneticamente modificados (art. 1º).

Quanto às suas consequências no direito ambiental, sintetiza Benjamin, que “o princípio da precaução inaugura uma nova fase para o próprio Direito Ambiental. Nela já não cabe aos titulares de direitos ambientais provar efeitos negativos (= ofensividade) de empreendimentos levados à apreciação do Poder Público ou do Poder Judiciário [...], impõe-se aos degradadores potenciais o ônus de corroborar a inofensividade de sua atividade proposta, principalmente naqueles casos onde eventual dano possa ser irreversível, de difícil reversibilidade ou de larga escala”.<sup>9</sup> Embora não previsto expressamente no CDC, é possível identificar o princípio da precaução como fundamento do dever de abstenção do fornecedor, estabelecido em seu artigo 10: “O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.” E articula-se com o princípio da prevenção, como se percebe do seu § 1º, ao referir que “O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade

<sup>7</sup> Antes de sua consagração na Declaração do Rio de Janeiro, o princípio da precaução no âmbito internacional, o princípio da precaução é expresso, pela primeira vez, no Ato de Poluição do Ar, de 1974, e em seguida, dentre outras, na Carta Mundial da Natureza, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1982, na Convenção de Viena de 1985, para proteção da camada de ozônio, na Declaração Ministerial da Segunda Conferência do Mar do Norte, de 1987, na Conferência Internacional do Conselho Nórdico sobre Poluição dos Mares, de 1989, e na Convenção de Bamako, de 1991, relativa à interdição de importação de lixo perigosos e controle da sua movimentação transfronteiriça na África.

<sup>8</sup> MACHADO, Paulo Afonso Leme. O princípio da precaução e a avaliação de riscos. *Revista dos Tribunais*, v. 856. São Paulo: RT, fev./2007, p. 35 et seq.

<sup>9</sup> BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, RT, v. 9, jan. 1998, p. 5 et seq.

que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários”.<sup>10</sup>

## 2 **Desenvolvimento sustentável e qualidade de produtos e serviços**

Como consequência das preocupações com o impacto ambiental da atividade econômica e sua capacidade de poluição do meio ambiente, inclusive por intermédio do aumento do consumo de bens oferecidos no mercado, passaram a surgir iniciativas com o objetivo de controlar, também, os efeitos posteriores ao consumo. Neste sentido, surge um conjunto de iniciativas sociais espontâneas ou estimuladas, consistente na racionalização do uso de produtos e serviços diversos, designadas comumente sob a noção de ‘consumo sustentável’. Todavia esta noção relaciona-se com outra, de desenvolvimento sustentável, mediante associação entre as várias teorias do desenvolvimento e os direitos humanos,<sup>11</sup> e que vem observando crescente densidade jurídica.<sup>12</sup> No plano internacional a noção de desenvolvimento sustentável afirmou-se a partir de importantes documentos no âmbito das Nações Unidas, como é o caso do conhecido Relatório Brundtland, de 1987, elaborado pela Comissão Mundial do Meio Ambiente, e que associa o desenvolvimento sustentável ao atendimento de suas necessidades pelas gerações atuais, sem comprometer a mesma capacidade das gerações futuras.<sup>13</sup> Para tanto, defende-se a necessidade de modernização estrutural do mercado visando à sustentabilidade ambiental.<sup>14</sup> Aliás,

---

<sup>10</sup> Neste sentido, veja-se a decisão do STJ no REsp 866.636/SP, acerca da responsabilidade de laboratório farmacêutico pela colocação de anticoncepcional placebo ineficaz no mercado. Tendo tomado conhecimento do defeito do produto introduzido no mercado, segundo bem sintetiza o voto condutor da relatora, Min. Nancy Andrighi, “a empresa fornecedora descumpra o dever de informação quando deixa de divulgar, imediatamente, notícia sobre riscos envolvendo seu produto, em face de juízo de valor a respeito da conveniência, para sua própria imagem, da divulgação ou não do problema. Ocorreu, no caso, uma curiosa inversão da relação entre interesses das consumidoras e interesses da fornecedora: esta alega ser lícito causar danos por falta, ou seja, permitir que as consumidoras sejam lesionadas na hipótese de existir uma pretensa dúvida sobre um risco real que posteriormente se concretiza, e não ser lícito agir por excesso, ou seja, tomar medidas de precaução ao primeiro sinal de risco” (STJ, REsp 866.636/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 29.11.2007, DJ 06.12.2007).

<sup>11</sup> SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 261.

<sup>12</sup> Veja-se: DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. São Paulo: Max Limonad, 2001. p. 36 et seq.

<sup>13</sup> Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. *Nosso futuro comum*. Rio de Janeiro: FGV, 1987.

<sup>14</sup> NOBRE, Marcos. Desenvolvimento sustentável: origens e significado atual. In: NOBRE, Marcos; AMAZONAS, Maurício de Carvalho. *Desenvolvimento sustentável: a institucionalização de um conceito*. Brasília: Edições Ibama, 2002. p. 71 et seq.

é a sustentabilidade ambiental tema para o qual convergem o sentido e alcance das normas de proteção do consumidor e do meio ambiente.<sup>15</sup>

Embora tenha iniciado pela necessidade de compatibilizar a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, a partir especialmente, do documento Estratégia de Conservação Mundial, publicado pelo União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN), em 1980,<sup>16</sup> compreende-se atualmente mediante sua associação íntima com a proteção e promoção da qualidade de vida.<sup>17</sup> A proteção e promoção da qualidade de vida consta já da Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, de 1972, que refere: “O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente [...]”. No direito brasileiro, constitui interesse jurídico tutelado pelo artigo 225, da Constituição Federal (“sadia qualidade de vida”), de modo que o objeto do direito ambiental compreende a promoção do bem-estar da população.

Dessa disciplina normativa resulta um vínculo indissociável entre o direito à sadia qualidade de vida e a proteção e promoção do bem-estar do consumidor. O direito à saúde e à vida do consumidor compreende a manutenção e promoção de sua qualidade de vida, o que, por conseguinte, depende em boa medida da preservação do meio ambiente.

### 3 Breve esclarecimento sobre a denominada “responsabilidade pós-consumo”

Dessa associação entre a regulação do consumo e a proteção do consumidor e do meio ambiente, observa-se intensa atividade legislativa visando abarcar outros aspectos não contemplados originalmente na disciplina jurídica das relações de consumo. É o caso do que se convencionou denominar “responsabilidade pós-consumo”.

Tecnicamente não é de responsabilidade que se trata, mas da imposição de deveres jurídicos originários que pressupõem a existência de uma relação de consumo anterior. Deveres que têm por finalidade disciplinar especialmente a destinação dos resíduos de produtos e serviços após o esgotamento de sua fruição pelo consumidor.

<sup>15</sup> Sobre o tema, veja-se: TRAJANO, Fábio. O princípio da sustentabilidade como princípio fundamental constitucional e das relações de consumo. *Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumidor*, Curitiba, Lumen Juris, n. 3, set. 2011. p. 233 e ss.

<sup>16</sup> REDCLIFT, Michael. *Sustainable development*. London: Methuen, 1987. p. 33.

<sup>17</sup> PRIEUR, Michel. *Droit de l'environnement*. Paris: Dalloz, 2004. p. 4.

Sobre o tema, editou-se no direito brasileiro a Lei 12.305/2010, que institui a Política Nacional dos Resíduos Sólidos e impõe deveres a toda a cadeia produtiva no sentido de promover a adequada destinação dos resíduos, em especial aqueles decorrentes do consumo.

Esta, todavia, embora seja a iniciativa de maior destaque, é apenas parte de uma agenda mais ampla que se apresenta à interação entre o direito do consumidor e o direito ambiental.

## 4 Uma agenda comum

Porém, que temas pertencerão a uma agenda comum do direito do consumidor e do direito ambiental em seu estágio atual de desenvolvimento? Relacionam-se a seguir, em caráter exemplificativo e aberto, alguns desafios.

### 4.1 Revisitando o dever de qualidade

No direito do consumidor, é a definição de um dever jurídico de qualidade de produtos e serviços imposto aos fornecedores que oferecem produtos e serviços no mercado de consumo, efeito básico da disciplina jurídica da relação de consumo.<sup>18</sup> De início, diga-se que só se admite que introduzam no mercado produtos com riscos razoáveis e previsíveis, compreendendo não apenas sua adequação aos fins que legitimamente se espera, mas que também não causem danos à integridade psicofísica dos consumidores.

Todavia, o reconhecimento e valorização do consumo sustentável como pauta comum do direito do consumidor e do direito ambiental, exige que se revise a própria noção de qualidade. Deste modo, o padrão de qualidade de produtos e serviços deve também compreender o atendimento a normas ambientais, assim entendidas aquelas que impõe deveres em relação à preservação ambiental.

Não se desconhece que a atividade econômica implica, *per se*, impacto ambiental.<sup>19</sup> Nem é possível pretender que por intermédio do direito se pretenda assegurar a oferta de produtos e serviços eliminando-se as consequências ambientais decorrente de sua produção e, mesmo, do consumo. Contudo, deve-se reconhecer como integrante da noção de qualidade de produtos e serviços o atendimento a normas ambientais que buscam controlar ou minimizar este impacto. Esta compreensão tem como fundamento técnico-jurídico a interpreta-

---

<sup>18</sup> MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*, p. 508.

<sup>19</sup> MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente*. São Paulo: RT, 2005. p. 72.

ção extensiva do dever de segurança imposto ao fornecedor de produtos e serviços, e da noção de risco de danos dele decorrentes, de modo a abranger não apenas os consumidores individualmente considerados, mas a coletividade. E, sucessivamente, não apenas os consumidores atuais, mas igualmente, as gerações futuras.

Esta interpretação deve ser feita, contudo, com prudência e razoabilidade, ponderando duas premissas essenciais: a) de que toda a atividade econômica produz impacto ambiental; e b) que cabe ao direito estabelecer limites consentâneos com a realidade fática e a situação da ciência e da técnica no estágio histórico a que se refere, para minimizar este impacto; assim como definir as sanções a que se submetem os agentes econômicos que desrespeitem tais limites.

Da mesma forma, essa noção repercute frente ao incremento dos deveres jurídicos pós-consumo, como se dá atualmente em matéria de tratamento de resíduos sólidos. E, igualmente, no tocante a um tema naturalmente polêmico, que são os próprios limites de acesso ao consumo, conforme se desenvolve adiante.

## 4.2 Autodeterminação informativa do consumidor e informação ambiental

Os conceitos de autodeterminação informativa e dever de informar, são da base do direito do consumidor. Fundamentam e viabilizam, tradicionalmente, a garantia do direito básico de livre escolha do consumidor. Dever de informar no direito do consumidor é instrumental, cujo resultado é o esclarecimento.<sup>20</sup> Há, portanto, em verdade, dever de esclarecer, assim considerado para contemplar que a informação divulgada pelo fornecedor, e que tenha por destinatário o consumidor, deve se fazer compreensível, de modo que seja percebida e de fato auxilie no processo de escolha do consumidor.

Outra face do dever de informar do fornecedor, como relevante para o processo de decisão do consumidor, diz respeito à denominada informação ambiental.

Parte-se da premissa da necessidade de esforço comum no âmbito do mercado e da sociedade em geral, para conscientização e esclarecimento sobre a importância da preservação ambiental. No tocante às relações de consumo, este processo encontra na informação que o fornecedor repassa ao consumidor por intermédio dos variados meios de divulgação de produtos e serviços – tais como, materiais publicitários, embalagem e rótulos – um instrumento decisivo. Neste caso, há tríplice finalidade: informações sobre aspectos ambientais ligados tanto ao processo de produção/execução de produto ou serviço, quanto efeitos do seu consumo, ou de consequências dos resíduos de seu consumo

<sup>20</sup> MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*, p. 264-265.

sobre o meio ambiente, e o modo adequado de mitigar/prevenir eventuais efeitos danosos, podem integrar o dever de informar, visando: a) auxiliar na decisão dos consumidores sobre o produto ou serviço a ser adquirido, fomentando, inclusive, uma saudável *concorrência ambiental* entre diferentes fornecedores; b) esclarecer os consumidores sobre o consumo ambientalmente menos danoso ao meio ambiente; c) informar sobre condutas a serem adotadas após o consumo, em especial no tratamento dos respectivos resíduos.

Naturalmente que o modo de composição do conteúdo deste dever de informar que contemple a informação ambiental enfrenta um desafio concreto. É o de introduzir novos dados e informações relevantes, sem afastar as informações já obrigatórias por força de lei (art. 31, do CDC), e ao mesmo tempo, de modo que sejam compreensíveis aos consumidores a que se destinam, observado do tríduo critério tempo x conteúdo x modo de divulgação que orienta o cumprimento do dever de informar.<sup>21</sup>

#### 4.4 Destinação de resíduos sólidos

A destinação de resíduos sólidos é tema que atualmente concentra a atenção dos que examinam as interações entre o direito do consumidor e o direito ambiental. Em parte, por certo, em face da recente edição da Lei 12.305/2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a qual disciplinou uma ordem de prioridade na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, a saber, “não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos” (art. 9º).<sup>22</sup> A efetiva implementação desta lei, contudo, depende de adequada interpretação e aplicação das disposições legais de proteção do consumidor, assim como da adoção dos instrumentos que prevê para tornar disponível, em especial, o recolhimento e tratamento dos resíduos.

Note-se, em primeiro lugar, que a imposição de deveres relativos à destinação de resíduos decorrentes do consumo, naturalmente, implica custos adicionais, que segundo o critério adotado pelo direito brasileiro, devem ser assumidos pelos fornecedores, uma vez que serão redistribuídos por estes por intermédio do sistema de fixação de preços.

A legislação brasileira vem contemplando já há alguns anos, a imposição de deveres específicos aos agentes econômicos com relação à destinação e tratamento de resíduos sólidos. Cite-se, exemplificativamente, as resoluções

---

<sup>21</sup> Sobre o tema, veja-se: MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*, p. 265.

<sup>22</sup> Sobre o tema, veja-se: LEMOS, Patrícia Iglecias. *Resíduos sólidos e responsabilidade civil pós-consumo*. São Paulo: RT, 2011.

expedidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA –, tais como: a Resolução 5/1993, que dispôs sobre o gerenciamento de resíduos sólidos gerados nos portos, aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários; a Resolução 23/1996 sobre o controle do movimento transfronteiriço de resíduos perigosos; a Resolução 273/2000 que dispôs sobre a prevenção e controle da poluição em postos de combustíveis, determinando o recolhimento e disposição adequada de óleo lubrificante usado; a Resolução 307/2002 que estabeleceu diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil; a Resolução 313/2002, sobre o Inventário Nacional de Resíduos Sólidos Industriais; a Resolução 358/2005, sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde; a Resolução 401/2008, que disciplina o recolhimento e destinação final de pilhas e baterias; e a Resolução 416/2009 que dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada.

A Lei 12.305/2010, todavia, dá causa a inovações bastante relevantes. Em primeiro lugar, nota-se que estabeleceu a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, “a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos” (art. 30). Da mesma forma, estabelece seu artigo 31: “Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange: I – investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos: a) que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada; b) cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos sólidos possível; II – divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos; III – recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa na forma do artigo 33; IV – compromisso de, quando firmados acordos ou termos de compromisso com o Município, participar das ações previstas no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, no caso de produtos ainda não inclusos no sistema de logística reversa.”

Esta imposição de deveres a fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, de um lado dá causa a novos custos que deverão ser incorporados aos preços dos produtos. Por outro lado, implica uma alteração no tocante à destinação dos resíduos decorrentes do consumo, mediante a imposição de de-

ver de recolhimento mediante logística reversa, de produtos indicados no artigo 33 da mesma lei. Observe-se, conforme refere Ferri, que “pela sistemática da logística reversa, os produtos consumidos e posteriormente descartados retornarão às cadeias e canais reversos (pós-venda e pós-consumo) para destinação final adequada.”<sup>23</sup> Estabelece o artigo 33 da Lei 12.305/2010: “Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de: I – agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas; II – pilhas e baterias; III – pneus; IV – óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens; V – lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista; VI – produtos eletroeletrônicos e seus componentes.” Da mesma forma, prevê que, considerando a viabilidade técnica e econômica da logística reversa (art. 33, § 2º), nos termos do regulamento, acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o Poder Público e os fornecedores, serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e a outros produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados (art. 33, § 1º). De acordo com o disposto no Decreto 7.404/2010, consistem os acordos setoriais em “atos de natureza contratual, firmados entre o Poder Público e os fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, visando à implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto” (art. 19, do Decreto). O termo de compromisso é cabível nas hipóteses em que não houver, na mesma área de abrangência, acordo setorial ou regulamento específico, bem como para o estabelecimento de compromissos e metas mais exigentes que o previsto em acordo setorial ou regulamento vigentes (art. 32, I e II, do Decreto 7.404/2010). Porém terão eficácia apenas após homologado pelo órgão ambiental competente (art. 32, parágrafo único, do Decreto 7.404/2010).

Dentre as medidas previstas na lei, e que poderão ser adotadas pelos fornecedores, estão a implantação de procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados; tornar disponíveis postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis; e parcerias com cooperativas e outras formas de associa-

---

<sup>23</sup> FERRI, Giovanni. O princípio do desenvolvimento sustentável e a logística reversa na política nacional de resíduos sólidos (Lei 12.305/2010). *Revista dos Tribunais*, São Paulo, RT, v. 912, out. 2011, p. 95.

ção de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis (art. 33, § 3º). Estabelece, entretanto, um processo para a devolução dos resíduos, impondo aos consumidores o dever de devolvê-los aos comerciantes ou distribuidores, e estes aos fabricantes ou importadoras a quem cabe dar a destinação ambientalmente adequada de acordo com as normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou e, se houver, do plano municipal de gestão dos resíduos sólidos (art. 33, §§ 4º a 6º).

O artigo 42 da Lei 12.305/2010, igualmente, prevê a possibilidade de adoção de certos instrumentos econômicos de estímulo à implementação de práticas de tratamento adequado de resíduos sólidos, dentre os quais: “I – prevenção e redução da geração de resíduos sólidos no processo produtivo; II – desenvolvimento de produtos com menores impactos à saúde humana e à qualidade ambiental em seu ciclo de vida; III – implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda; [...] V – estruturação de sistemas de coleta seletiva e de logística reversa; [...] VII – desenvolvimento de pesquisas voltadas para tecnologias limpas aplicáveis aos resíduos sólidos; VIII – desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos.” O Decreto 7.404/2010, de sua vez, previu ainda outras medidas com impacto direto nas relações de consumo, dentre as quais a concessão de incentivos fiscais, financeiros e econômicos, subvenções econômicas e o pagamento por serviços ambientais.

A efetiva implantação deste sistema de tratamento de resíduos decorrentes do consumo, todavia, dependerá da atuação do Estado na execução da política prevista em lei, assim como o controle e fiscalização do atendimento aos seus preceitos, inclusive dos consumidores, tomados aqui como administrados em face do Poder Público, que em relação aos mesmos exercerá seu poder de polícia administrativo. E, naturalmente, pelo cumprimento, de parte dos fornecedores, dos deveres que lhe cabem, especialmente no tocante à implementação dos processos de logística reversa, e da educação e estímulo aos consumidores para que atendam ao seu dever de colaboração com tais iniciativas.

#### 4.3 O combate à obsolescência programada

O impressionante ciclo de inovações tecnológicas das últimas décadas, tem sobre o mercado de consumo dois efeitos imediatos: primeiro, uma ampliação do acesso a bens de consumo, tanto mediante a inclusão de novos consumidores até então considerados pobres e excluídos do mercado – no que

também são relevantes os ciclos de desenvolvimento econômico dos países – quanto na surgimento veloz de novos produtos. Por *novos produtos*, tanto se considera aqueles com utilidades inéditas, quanto outros que decorrem de aperfeiçoamentos de produtos já existentes, incrementando e desenvolvendo sua utilidade. Segundo, uma rapidez maior com que produtos adquiridos por consumidores tornam-se obsoletos, em especial, pelas expectativas em relação à sua utilidade serem logo frustradas em razão de outros que apresentam aperfeiçoamentos em relação ao original.

Outro aspecto a ser considerado, diz respeito à diminuição da vida útil de muitos novos produtos em relação ao seu original. Produtos que outrora, uma vez adquiridos, tinham sua utilidade assegurada por décadas – com a episódica troca de peças desgastadas e/ou ajustes por parte de serviços de assistência técnica – atualmente tem sua durabilidade reduzida, seja pelo custo desproporcional ou mesmo dificuldades de acesso à manutenção, assistência técnica e/ou peças de reposição.

A redução do tempo de utilização do produto, de sua durabilidade, afeta, evidentemente, o dever de adequação que integra o dever geral de qualidade imposto ao fornecedor. Pelo dever de adequação, lembre-se, tutela-se as expectativas legítimas do consumidor sobre a utilidade do produto ou serviço. Ou seja, para que serve, com utilizá-lo corretamente para fruir a utilidade, e por quanto tempo serve. A legitimidade da expectativa despertada, de sua vez – a confiança do consumidor – depende do seu nível de conhecimento sobre o produto ou serviço e das informações de que dispõe. Ou porque o fornecedor as oferece no momento anterior à contratação, ou pela experiência e confiança desenvolvida no produto e/ou na sua marca.

Ocorre, contudo, que segundo certo entendimento, a manutenção do nível de vendas e, portanto, do panorama geral de negócios de certos fornecedores – em especial no caso do produtos bens de consumo de massa – não se sustenta apenas com a inclusão de novos consumidores até então excluídos do mercado. Depende, sobretudo, da substituição periódica dos produtos adquiridos por outros, para o que exigirá, necessariamente, a redução do seu ciclo de vida útil, de sua durabilidade. Sendo correta esta premissa, há no caso, uma estratégia comercial de abreviar o ciclo de vida útil dos produtos, condicionando sua substituição futura, mais ou menos breve. A esta conduta do fornecedor no mercado, denomina-se obsolescência programada.

O tema, é controverso. Por um lado, há o argumento em favor dos fornecedores, de que a inclusão do consumo, mediante redução do custo relativo de certos produtos, depende da substituição de matérias-primas de melhor qualidade, e deste modo, com maior durabilidade, por outras, de menor durabilidade. Estas, embora não comprometam a utilidade esperada, abreviam seu tempo de uso.

Segundo observa Bauman, o fenômeno da obsolescência programada foi observado de início como de natureza física e tecnológica, porém em seguida passou a perceber-se em função de técnica de marketing de “crowding out” ou “expulsão”, pela qual a função dos novos produtos é, sobretudo, o de tornar obsoleto os anteriores, de modo que “com os produtos velhos desaparece a memória das promessas não cumpridas; a esperança nunca é frustrada de todo; em vez disto ela é mantida em um estado de excitação contínua, com o interesse sempre em trânsito, deslocando-se para objetos sempre novos.”<sup>24</sup>

Por outro lado, considerando-se a obsolescência programada uma estratégia negocial, é inequívoca a legitimidade dos órgãos e instituições de defesa do consumidor e do meio ambiente para verificar seus efeitos. Tanto no tocante à transparência da política de informação dos fornecedores sobre o uso de matérias-primas e outras informações relevantes do processo de fabricação e oferta ao mercado, quanto do efetivo benefício ao consumidor, mediante redução de preços, assim como a apuração de outros custos sociais e ambientais decorrentes da prática.

Assim, por exemplo, a Resolução 3/2010, do Conmetro – Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – ao disciplinar o Termo de Referência da Avaliação do Ciclo de Vida do Produto, estabelece dentre os critérios a serem considerados, os impactos ambientais do processo produtivo. A noção de saúde e segurança do consumidor – direitos básicos assegurados pelo art. 6º, do CDC – neste aspecto, não se tomam apenas sob a perspectiva individual, mas, sobretudo, em dimensão coletiva.<sup>25</sup>

A pergunta que emerge deste debate então é: identificada a obsolescência programada, é ela conduta ilícita ou abusiva do fornecedor? A resposta à pergunta não é simples. Afinal, na ordem jurídica fundada na livre iniciativa, não dispõe o Estado de legitimidade para obrigar o fornecedor a produzir, ou o consumidor a adquirir certos e determinados produtos, ou que tenham sido produzidos de um modo específico. O que é possível é a identificação de deveres específicos – que no caso, serão pertinentes a tutela dos interesses dos consumidores e da proteção do meio ambiente, exigindo condutas positivas dos fornecedores, no sentido de informar (informação ambiental) aos consumidores e mitigar riscos ao meio ambiente. E exigência do atendimento a estes

<sup>24</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Legisladores e intérpretes: sobre modernidade, pós-modernidade e intelectuais*. São Paulo: Jorge Zahar, 2010. p. 223-224.

<sup>25</sup> Em linha muito próxima a que desenvolvemos neste estudo, Paulo Valério Dal Pai Moraes, em primoroso estudo, identifica a existência, no ponto, do que denomina macrorrelação ambiental de consumo. MORAES, Paulo Valério Dal Pai. *Macrorrelação ambiental de consumo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 108 e segs.

deveres e conseqüente imputação de responsabilidade no caso de sua violação é o cenário em que se devem movimentar as instituições do Estado e a sociedade civil.

Todavia, o que ora se reclama como um desafio atual e de futuro, é a identificação do fenômeno da obsolescência programada e seu exame e enfrentamento como causa de sensíveis riscos aos direitos do consumidor e da preservação do meio ambiente. A noção de qualidade e legítima expectativa sobre a utilidade de produtos e serviços exige que se esclareça adequadamente sobre a vida útil dos produtos. A segurança dos consumidores e sua proteção contra riscos de produtos e serviços – tomada em caráter coletivo – exige que se averigue e fixe os estritos limites para a adoção desta prática negocial.

## **5 Considerações finais: preservar o meio ambiente significa limitar o consumo?**

A título de considerações finais, oferta-se uma última provocação: preservar o meio ambiente significa limitar o consumo? A resposta parece ser que não esta uma necessidade. O parâmetro legal das relações de consumo no Brasil orienta-se pelo dever de qualidade positivado no CDC. Como consequência disso, jamais cogitou-se, sob qualquer forma, de limitar o consumo. Ao contrário. A experiência brasileira bem demonstra que o efeito da lei sobre o mercado de consumo foi no sentido de impor deveres de melhoria nas condições da contratação em si, e dos produtos e serviços a que se referem.

Da mesma forma, recente ciclo econômico virtuoso permitiu a inclusão de novos consumidores, com conseqüências sociais notoriamente positivas. Inclusão, todavia, que deve se afirmar para o consumo de qualidade, não para o subconsumo, com produtos de qualidade duvidosa, de maior exposição a riscos à saúde e à segurança, ou de degradação ambiental. É a dimensão humana do direito do consumidor, como direito fundamental expresso na Constituição de 1988 (art. 5º, XXXII), que restringe a diferenciação – sabidamente natural no mercado, mediante níveis de preço e qualidade distintos – uma vez que exige um padrão mínimo assegurado por lei e que constitui dever inafastável a ser atendido pelos fornecedores.

Deste modo, não se trata de limitar o consumo, ou consumir menos. Ao contrário. Os desafios da inclusão social e no mercado de consumo estão longe de serem plenamente atendidos. Trata-se de consumir melhor, nos padrões tecnicamente definidos, juridicamente assegurados e ambientalmente corretos. Eis, aqui, o desafio que esta agenda comum do direito do consumidor e do direito ambiental está a exigir de todos.

## Referências

- BAUMAN, Zygmunt. *Legisladores e intérpretes: sobre modernidade, pós-modernidade e intelectuais*. São Paulo: Jorge Zahar, 2010.
- BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, RT, v. 9, jan. 1998.
- \_\_\_\_\_. Introdução ao direito ambiental brasileiro. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, RT, v. 14, abr. 1999.
- COMISSÃO Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. *Nosso futuro comum*. Rio de Janeiro: FGV, 1987.
- DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. São Paulo: Max Limonad, 2001.
- FERRI, Giovanni. O princípio do desenvolvimento sustentável e a logística reversa na política nacional de resíduos sólidos (Lei 12.305/2010). *Revista dos Tribunais*, São Paulo, RT, v. 912, out. 2011.
- GAILLARD, Émilie. *Générations futures et droit privé*. Paris: LGDJ, 2011.
- LE MOS, Patrícia Iglecias. *Resíduos sólidos e responsabilidade civil pós-consumo*. São Paulo: RT, 2011.
- LORENZETTI, Ricardo Luís. *Teoria da decisão judicial: fundamentos de direito*. Trad. Bruno Miragem. São Paulo: RT, 2011.
- MACHADO, Paulo Afonso Leme. O princípio da precaução e a avaliação de riscos. *Revista dos Tribunais*, v. 856. São Paulo: RT, fev./2007.
- MANIET, Françoise. Os apelos ecológicos, os selos ambientais e a proteção dos consumidores. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, RT, v. 4, out. 1992.
- MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente*. São Paulo: RT, 2005.
- MIRAGEM, Bruno, *Curso de direito do consumidor*. 4. ed. São Paulo: RT, 2013.
- MONTEIRO, António Pinto. O papel dos consumidores na política ambiental. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, RT, v. 11, jul. 1998.
- MORAES, Paulo Valério Dal Pai. *Macrorrelação ambiental de consumo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.
- NOBRE, Marcos. Desenvolvimento sustentável: origens e significado atual. In: NOBRE, Marcos; AMAZONAS, Maurício de Carvalho. *Desenvolvimento sustentável: a institucionalização de um conceito*. Brasília: Edições Ibama, 2002.
- PRIEUR, Michel. *Droit de l'environnement*. Paris: Dalloz, 2004.
- REDCLIFT, Michael. *Sustainable development*. London: Methuen, 1987.
- SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- TRAJANO, Fábio. O princípio da sustentabilidade como princípio fundamental constitucional e das relações de consumo. *Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumidor*, Curitiba, Lumen Juris, n. 3, set. 2011. p. 233 e ss.







